Processo nº : 10768.015861/2001-63
Recurso nº : 136.849
Acórdão nº : 204-03.608

Recorrente : BANCO BVA S/A
Recorrida : DRJ –Rio de Janeiro – RJ

IOF. NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DESISTÊNCIA.

O pedido de desistência do recurso formulado pela contribuinte deve ser homologado pelo órgão julgador.

MULTA DE MORA.

O atraso no pagamento do tributo enseja o lançamento da multa de mora.

MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. ART. 44 DA LEI 9.430/96. MP 303/2006 E 351/2007. PARECER PGFN 2237/2006.

Com o advento das Medidas Provisórias 303/2006 e 351/2007 deve ser afastada a multa isolada aplicada em virtude de suposto atraso no recolhimento do tributo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO BVA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a questão dos juros, por desistência; e II) em dar provimento parcial ao recurso, na parte conhecida para afastar a multa isolada.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Processo nº : 10768.015861/2001-63
Recurso nº : 136.849
Acórdão nº : 204-03.608

Recorrente : BANCO BVA S/A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 179/184:

> *Trata o processo do auto de infração de fls. 168, lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, Deinf/RJO, exigindo da Interessada, acima identificada, multa paga a menor, juros e multa de ofício, isolados no valor de R$ 3.487,05, R$ 425,45 e R$ 15.495,63*
>
> *Segundo a descrição dos fatos de fls 168 e demonstrativo anexos foi apurado que ocorreu insuficiência nos pagamentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a títulos ou Valores Mobiliários – IOF, do Ano-calendário de 1997, uma vez que, foram feitos sem os respectivos acréscimos legais*
>
> *Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, cuja data de emissão da cobrança foi 01-12-2001, (fls. 170), a Interessada, em 28-12-2001, apresenta a impugnação de fls ¼, e documentos de fls 05/167, alegando que, por equívoco, foram informados períodos de apuração indevidos para os códigos de recolhimento.*
>
> *Às fls. 01/03, produziu demonstrativos vinculando os pagamentos aos débitos objetos do lançamento, período de apuração, informado na DCTF, e o período de apuração correto. Acrescentou que todos os pagamentos foram efetuados no vencimento, e que as cópias do livro razão contábil da conta impostos e contribuições a recolher, e dos DARF, comprovam o alegado*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ mediante a prolação do acórdão DRJ/RJOI Nº 9.122, de 15 de dezembro de 2005, resolveu, por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

> Assunto: *Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a títulos ou Valores Mobiliários – IOF*
>
> Ano-calendário: 1997
>
> Ementa: DCTF. ERRO DE FATO.
>
> *É procedente o lançamento quando o contribuinte não comprova que ocorreu erro de fato quando da elaboração da DCTF.*
>
> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *Ementa: PROVA DOCUMENTAL*
>
> *A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos leegais.*
>
> *Lançamento Procedente.*

Processo nº : 10768.015861/2001-63
Recurso nº : 136.849
Acórdão nº : 204-03.608

Irresignada com a decisão retro , a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que reitera as razões expendidas por ocasião da sua impugnação. (fls. 194/205)

É o relatório.

Processo nº : 10768.015861/2001-63
Recurso nº : 136.849
Acórdão nº : 204-03.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para ser conhecido.

Embora precária se depreende que foi mantida pela DRJ a multa de mora, juros e multa isolada em razão da suplicante supostamente ter recolhido IOF a destempo, com insuficiência de multa de mora e juros de mora.

De início, em relação aos juros lançados de forma isolada peticiona a contribuinte requerendo a renúncia/desistência a qualquer alegação de direito (fl. 215), haja vista pretensa adesão ao parcelamento instituído pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 303 de 2006.

Neste aspecto, registra ainda a Deinf/RJ (fls 227) que os respectivos débitos já foram transferidos para o processo administrativo autuado sob o n.º 19740.000315/2006-15, conforme termo de fls. 224.

Em relação à matéria litigiosa, alega a recorrente que os valores aqui exigidos foram recolhidos no prazo de vencimento apesar de erro material no preenchimento da DCTF quanto aos períodos de apuração. Aduz que os DARF's e as cópias do Livro Razão seriam suficientes para demonstrar com exatidão as datas das ocorrências de cada um dos fatos geradores, segundo o regime de competência.

Apesar da contribuinte ter anexado cópias do livro razão, a DRJ/Rio de Janeiro as considerou insuficientes para provar o momento da ocorrência do fato gerador do IOF.

Segundo a instância de piso, a contribuinte deveria ter socorrido aos contratos de empréstimos, de abertura de crédito, descontos de títulos, recibos de operações de câmbio ou extratos bancários que comprovassem a data das diversas situações previstas no artigo 3º, do Decreto nº 2.219 de 1997.

Embora alertada, a recorrente não traz à baila os documentos que embasariam suas alegações. Assim, sob minha ótica, o óbice ao reclamo da empresa persiste na insuficiência probatória que não permite avaliar com exatidão a efetiva data de ocorrência dos fatos geradores do IOF.

Isto posto, deve ser mantido o lançamento na parte em que se exige a multa moratória.

Por outro lado, em relação à multa isolada prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, esta se deu por suposto atraso no pagamento do tributo desacompanhado da própria multa de mora. Todavia, com o advento das Medidas Provisórias 303/2006 e 351/2007 deixou de vigorar a redação original daquele artigo que fundamentou esta exigência de multa isolada.

A propósito, confira dispositivo que afastou a exigência da multa de ofício isolada incidente sobre os recolhimentos efetuados a destempo sem o acréscimo da multa de mora, com a redação inserida pelo art. 14 da Medida Provisória 351/07 publicada em 23 de janeiro de 2007:

Art. 14. o art. 44 da lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas.

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vale mencionar e transcrever o PARECER/PGFN/CDA/CAT Nº. 2237/2006 que tratou da validade e eficácia das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória 303/2006 que se aplica analogicamente ao caso da Medida Provisória acima citada:

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Administração Tributária – CORAT da Secretaria da Receita Federal – SRF, por intermédio da NOTA SRF/Corat/Dipej nº. 244, de 31 de outubro de 2006, a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, sobre a aplicabilidade dos artigos 18 e 19 da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, após a perda da eficácia da MP.

2. A dúvida deve-se a que o art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

*3. **Os arts. 18 e 19 da MP 303, de 2006, alteraram a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excluindo a aplicação da multa de ofício isolada nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo** e a reduzindo em outros casos.*

4. Afastada a incidência da multa de ofício, a Secretaria da Receita Federal (SRF) preparou seus sistemas internos de encaminhamento de débitos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de modo que os débitos oriundos de lançamento de ofício da multa isolada em razão de pagamento de imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto sem o acréscimo de multa de mora (75%) fossem transformados em multa de mora de até (20%).

5. Entretanto, com a perda da eficácia da MP 303, de 2006, remanesce a dúvida a respeito da possibilidade da aplicação de seus artigos 18 e 19 aos débitos já constituídos.

6. Com efeito, a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.", foi publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006 e teve o seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, conforme o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 31 de outubro de 2006 (publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2006). Tal se deveu ao fato de não ter sido convertida em lei nos prazos explicitados nos §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal de 1988.

7. A este respeito, a própria letra da Constituição Federal (art. 62, §§3º e 11) estabelece que deve o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo publicado em até 60

(sessenta) dias após a perda da eficácia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência. Na ausência desse decreto legislativo, as relações jurídicas continuam a ser regidas pelo próprio texto da medida provisória, emprestando-lhe a Constituição o tratamento de lei com curto período de vigência (de todo diferente da chamada lei temporária), resguardando os atos praticados sob a sua égide como verdadeiros atos jurídicos perfeitos (atos já consumados segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuaram, art. 6º, §1º do Decreto-lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942 – LICC), sem embargo do retorno da eficácia para o futuro dos dispositivos legais a ela contrários.[1]

8. Para o caso em apreço, a Medida Provisória nº. 303, de 2006, através de seus artigos 18 e 19 provocou profundas alterações no regime de aplicação de penalidades instituído pela Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, impondo a aplicação de regime mais benéfico. A saber (sublinhados os dispositivos afetados):

Regime instituído pela Lei nº. 9.430/96:	***Regime dado pela MP nº. 303/2006:***
	Art. 18. O art. 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição	*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas*
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;	*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*
	II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal
II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis	*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
	b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas	
I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;	
II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.	*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis*

[1] Por questão de fidelidade teórica, sem prejuízo do raciocínio exposto, importa mencionar que a adequada interpretação do §11 do art. 62 da Constituição Federal de 1988 está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF nº. 84, de relatoria do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence.

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; *IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;* *§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* *a) prestar esclarecimentos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)* *b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)* *c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)* *( )*	*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para* *I - prestar esclarecimentos,* *II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991,* *III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38* *(NR)*
Regime anterior pela Lei nº. 4.502/64 *Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)* *I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)* *II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada. (Redação dada pela Lei nº 9.430,*	*Regime dado pela MP nº. 303/2006* *Art. 19. O art. 80 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação* *"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido* *§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem* *§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será* *I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência*

de 1996) *III - multa básica de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86 (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)* *§ 1º Nas mesmas penas incorrem* *( )* *Lei nº. 9.430/96* *Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos* *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas* *I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido.* *II - isoladamente, nos demais casos* *§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44*	*específica:* *II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei* *§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos* *§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida* *I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido.* *II - isoladamente, nos demais casos* *§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."(NR)*

9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP nº. 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei nº 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento).

10. Outrossim, o mesmo ato normativo reduziu de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinqüenta por cento) as multas de ofício exigidas sobre os valores dos pagamentos mensais que deixaram de ser efetuados:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital originados do exterior), ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º da Lei nº. 9.430/96 (pagamento por estimativa), ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

11. Efetivamente, em não dispondo em contrário o futuro decreto legislativo que poderá ser editado até o dia 26 de dezembro de 2006, a MP nº. 303/2006 deverá receber tratamento de lei, aplicando-se a todos os atos que ocorreram durante a sua curta vigência. Sendo assim, indubidosamente, a redução de penalidades que trouxe através da suspensão da eficácia das penalidades anteriores deverá ser aplicada para todas as

penalidades de mesma hipótese de incidência cujos fatos geradores tenham ocorrido de 30 de junho de 2006 até 27 de outubro de 2006. E mais, em razão do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, tal aplicação há de ser estendida para abarcar a todas as penalidades de mesma hipótese de incidência cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30 de junho de 2006, desde que se tratem de atos não definitivamente julgados, compreendidos estes como sendo atos administrativos ou judiciais, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência farta e pacífica da Primeira Seção e das duas turmas (1ª e 2ª Turmas) que tratam do assunto no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

TRIBUTÁRIO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA – POSSIBLIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução não definitivamente julgada, pode a Lei nº. 9.399/96 ser aplicada, sendo irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados. Embargos recebidos.

(EREsp 184642 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1999/0009624-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 16.08.1999, p. 41).

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL 9.399/96. ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE.

1. O artigo 106, II, "c", do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.

3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não provido.

(REsp 218064 / SP ; RECURSO ESPECIAL Nº 1999/0049211-0, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ de 25.02.2002, p. 215).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. MORATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é plenamente aplicável a Lei Estadual nº. 10.532/97, que reduziu a multa moratória dos débitos tributários, mesmo que estes sejam pretéritos à sua vigência, conforme interpretação dada ao art. 106, II, "c", do CTN.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao se prender à orientação de que o ato não definitivamente julgado é apenas aquele sujeito à esfera administrativa, divergiu do entendimento desta Corte, para quem o ato ainda não apreciado em caráter definitivo tem que ser entendido no âmbito do processo judicial. Desse modo, é cabível, portanto, a postulação de retroatividade da lei em sede de embargos à execução.

(...)

5. Precedentes iterativos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 457378 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº. 2002/0104447-3, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ de 26.04.2004, p. 160).

12. Os colacionados precedentes do STJ nos informam claramente que as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas reduzidas e previstas nos artigos 18 e 19 da Medida Provisória nº. 303/2006, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006, desde que se tratem de créditos tributários ainda não extintos, deverão sofrer a aplicação da lei nova mais benéfica, devendo a SRF alterar os valores em cobrança administrativa e a PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial. A este respeito, impera mencionar que, em se tratando de mera operação aritmética, não há que se falar na nulidade da certidão, conforme orientação do mesmo STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IAA E DO SEU ADICIONAL – NULIDADE DA CDA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1. Reconhecida a ilegalidade da exigência para o IAA e do seu adicional, devem ela ser excluídos da ação de cobrança os valores respectivos.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida.

3. Diferentemente, quando o expurgo exige outras operações, deve-se decretar a nulidade da CDA, possibilitando a revisão do lançamento.

4. Hipótese dos autos em que será necessário mexer nas notas fiscais e realizar diversas operações para finalizar o cálculo do devido.

5. Recurso especial provido.

(REsp 687200 / SP ; RECURSO ESPECIAL Nº. 2003/0179095-6, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ de 17.08.2006, p. 340).

13. Ante o exposto, concluímos que:

a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº. 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

b) o disposto em "a" se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão da divida ativa.

14. Dada à urgência da matéria e à exigüidade do tempo para exame por esta PGFN, é o que submeto à consideração superior

Exaurido o assunto pelo Parecer /PGFN supra-transcrito, com o qual concordo, voto no sentido de cancelar a exigência da multa isolada.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer a matéria relativa aos juros de mora lançados isoladamente e dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO